



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA SOLICITAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20240039.

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO 0015_2023.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENÇÃO A SAÚDE MENTAL, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO.

CONTRATADO: F. CARDOSO E CIA LTDA – CNPJ Nº 04.949.905/0001-63.

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Contratação – CPC encaminhou à assessoria jurídica pedido de parecer sobre a possibilidade do 1º aditivo de tempo no contrato nº 20240039 oriundo do processo citado ao norte da Prefeitura de Municipal de Santa Bárbara do Pará.

Veio a minuta do Termo Aditivo em anexo ao pedido da CPC. Nesse cenário, foram anexados aos autos os seguintes documentos: Memo. nº 1276/2024-GAB/SESAU requerendo o acréscimo de quantidade ao contrato, os documentos de ratificação de habilitação da empresa, cópia do Contrato nº 20240039 e a minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato. É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021.

Pois bem, o contrato administrativo tem por objeto a aquisição de medicamentos para atenção a saúde mental, para atender as demandas do Município de Santa Bárbara do Pará.

Neste cenário, a necessidade apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, ora demandante, é o acréscimo no quantitativo na proporção total de 25% (vinte e cinco por cento). Alega que esta quantidade será eficaz para contemplar os serviços prestados, especialmente, no caso do aumento da demanda que está ocorrendo – fato este que não podia ter sido previsto anteriormente.

A Lei nº 14.133/2021 admite a alteração dos contratos administrativos. Embora pactuados os direitos e obrigações entre o Poder Público e o particular, de acordo com determinados termos, a necessidade de atendimento ao interesse público e de preservação do equilíbrio econômico-financeiro poderá impor modificações nos termos contratuais.

Por estas razões é que, no decorrer da vigência deste contrato, poderá haver a alteração das suas cláusulas, por meio de aditivo contratual, nas hipóteses previstas em lei, mediante as devidas justificativas, conforme dispõe o artigo 124 da Lei de Licitações.

Tais alterações poderão se dar de forma unilateral, pela Administração Pública, sendo as chamadas alteração qualitativa e alteração quantitativa, bem como também por acordo entre as partes, também denominada de alteração bilateral.

Embora as modificações sejam um ato discricionário da Administração Pública, é fundamental que haja um motivo que justifique a alteração, além de ser pautada por uma situação nova.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Neste sentido, é o que disserte Irene Nohara. A propósito:

“A modificação unilateral do contrato deve ser pautada em justificativa plausível. Deve ocorrer adequada motivação da alteração, evidenciada pela superveniência de motivo justificador, pois é praxe distorcida o fato de os administradores, em acordo com empresários, celebrarem contratos já sabendo que usarão da alteração unilateral para favorecimento de interesses particulares. (NOHARA, 2020, p. 464)”

Eis letra da lei:

“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;” (grifo nosso)

Ademais o art. 125 trata especialmente das alterações:

“Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)”

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber a possibilidade em formalizar o referido aditivo ao contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

Além disso, a Comissão Permanente de Licitação justifica o aditivo contratual por ser ato mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará além de se economizar tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final do exercício financeiro.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de quantitativo, não se vislumbra óbice, desde que comprovadas às razões que se amoldam às exigências legais.

Igualmente, é de extrema importância que a administração observe se a Contratada ainda mantém as condições que a habilitou como qualificada na ocasião da contratação, com a apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais diretrizes, não subsistem outros impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

À primeira vista, não há qualquer dúvida ou possível ilegalidade quando do acréscimo requerido, visto que se trata de necessidade justificada pelo setor demandante e em face do aumento imprevisível das necessidades da administração municipal em prol de serviços a população (conforme informou as áreas técnicas).

Em tempo, é importante dizer que devem ser motivados todos os atos e demonstrar as razões da celebração, sob pena dos gestores e demais servidores sofrerem apuração de responsabilidade a quem der causa a violações dos preceitos legais



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

É a fundamentação passo a opinar.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados, não vislumbra óbice – *a priori*, quanto à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20240039, com fundamento no art. 124, inciso I, alínea “b” e art. 125 da Lei n.º 14.133/2021, desde que sejam obedecidas as orientações aqui regidas sob pena de responsabilização a quem der causa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Bárbara do Pará/PA, 25 de outubro de 2024.

GEÓRGIA BARBOSA NEGRÃO SANTIAGO
OAB Nº 29.726